



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LEONARDO CARNEIRO DE ANDRADE

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS NAS CONCESSÕES DOS
BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

SANTA RITA – PB
2024

LEONARDO CARNEIRO DE ANDRADE

**ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS NAS CONCESSÕES DOS
BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

**SANTA RITA – PB
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A553a Andrade, Leonardo Carneiro de.

Análise das condições socioeconômicas nas concessões
dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/LOAS) /
Leonardo Carneiro de Andrade. - Santa Rita, 2024.
59 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Benefício de Prestação Continuada (BPC). 2.
Condições socioeconômicas. 3. Concessões. 4.
Miserabilidade. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II.
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



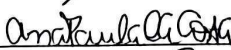
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

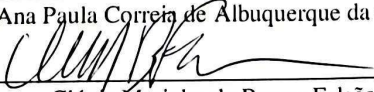
Ao sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Análises das condições socioeconômicas nas concessões dos benefícios de prestação continuada (BPC/LOAS)”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Carolina Couto Matheus que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Leonardo Carneiro de Andrade com base na média final de 8,5 (oito e meio). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Ana Carolina Couto Matheus



Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa



Clóvis Marinho de Barros Falcão

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas promessas cumpridas, pelo conforto em noites turbulentas e pela fidelidade. A minha família que sempre me apoiou, sendo suporte nos momentos mais difíceis, principalmente no último ano de curso. Nada disso seria possível sem tê-los ao meu lado.

A todo corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas, aqui eu aprendi o que é Direito, para além das normas jurídicas.

Em especial agradeço a professora orientadora, Ana Carolina Couto Matheus, que não olvidou esforços em apoiar e esclarecer detalhadamente o norte necessário para a produção do presente estudo, sendo a pessoa que reservou parte de seu tempo para realizar as correções, apontamentos salutareis e indispensáveis ao desenvolvimento da monografia. Agradeço por todo trato e carinho ao longo dessa caminhada, a qual fez ser menos árdua.

Agradeço aos Professores Examinadores, a Profa. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa e o Prof. Dr. Clóvis Marinho de Barros Falcão, por aceitarem o convite para compor a minha banca, pela disponibilidade e generosidade em contribuir com o meu trabalho de pesquisa e com a conclusão deste ciclo.

Aos meus colegas de turma, por termos passado juntos por essa experiência, que é algo que guardarei dentro de mim para toda a minha vida. Por dividirem comigo as angústias da vida acadêmica, assim como as vitórias. Não tenho dúvidas que serão todos profissionais incríveis.

Demore o tempo que for para decidir o que você quer da vida e depois que decidir, não recue ante nenhum pretexto, porque o mundo tentará te dissuadir.

Nietzsche

RESUMO

A pesquisa realizou uma análise aprofundada das condições socioeconômicas que influenciam as concessões dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). O BPC, destinado a pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade, representa uma importante política de inclusão social e redução das desigualdades. Contudo, a efetividade desse benefício está diretamente ligada à compreensão das condições socioeconômicas dos beneficiários. O objetivo geral foi investigar e avaliar as condições socioeconômicas dos beneficiários do BPC/LOAS consideradas nas concessões do BPC, com o intuito de avaliar a adequação e eficácia dessa política pública. Buscou-se entender como fatores socioeconômicos específicos, como renda, escolaridade, acesso a serviços públicos, entre outros, influenciam a concessão e a distribuição desse benefício. Buscou-se analisar o perfil socioeconômico dos beneficiários do BPC/LOAS, incluindo características demográficas, nível de renda, acesso a serviços básicos, educação e saúde; investigar os fatores que influenciam a concessão do benefício, como desemprego, doenças incapacitantes, deficiências, entre outros; avaliar a eficácia das políticas de assistência social relacionadas ao BPC/LOAS na redução da pobreza e da desigualdade socioeconômica; examinar os impactos das condições socioeconômicas dos beneficiários na qualidade de vida e no bem-estar social; propor recomendações para aprimorar os critérios de concessão do BPC/LOAS e para a implementação de políticas públicas mais eficazes no combate à pobreza e à exclusão social. Para tanto, foram utilizados o método de abordagem dedutivo e argumentativo, a fonte de pesquisa bibliográfica, as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada (BPC); Condições socioeconômicas; Concessões.

ABSTRACT

The research conducted an in-depth analysis of the socioeconomic conditions that influence the concessions of the Continuous Cash Benefit (BPC) within the scope of the Organic Law of Social Assistance (LOAS). The BPC, aimed at elderly and disabled people in situations of vulnerability, represents an important policy for social inclusion and reduction of inequalities. However, the effectiveness of this benefit is directly linked to the understanding of the socioeconomic conditions of the beneficiaries. The general objective was to investigate and evaluate the socioeconomic conditions of BPC/LOAS beneficiaries considered in the concessions of the BPC, aiming to assess the adequacy and effectiveness of this public policy. Specific objectives included understanding how specific socioeconomic factors, such as income, education, access to public services, among others, influence the concession and distribution of this benefit. It also sought to analyze the socioeconomic profile of BPC/LOAS beneficiaries, including demographic characteristics, income level, access to basic services, education, and health; investigate the factors that influence the concession of the benefit, such as unemployment, disabling diseases, disabilities, among others; evaluate the effectiveness of social assistance policies related to BPC/LOAS in reducing poverty and socioeconomic inequality; examine the impacts of the socioeconomic conditions of beneficiaries on quality of life and social well-being; propose recommendations to improve the criteria for granting BPC/LOAS and for the implementation of more effective public policies in combating poverty and social exclusion. To achieve these goals, the deductive and argumentative approach method was used, along with bibliographic research sources and techniques such as referent, category, operational concept, and indexing.

Keywords: Continuous Cash Benefit (BPC); Socioeconomic conditions; Concessions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS).....	12
2.1 AS ORIGENS DA LOAS.....	14
2.2 OS PRINCIPAIS PONTOS DA LOAS.....	14
2.2.1 Os Objetivos da LOAS.....	16
2.2.2 Integração das Políticas Sociais da LOAS.....	18
2.2.3 Os Princípios da LOAS.....	19
2.2.4 As Diretrizes da LOAS.....	20
2.2.5 A Proteção Social Básica e Especial.....	22
2.2.6 A Participação Popular.....	23
2.2.7 A Responsabilidade do Estado.....	25
2.3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....	26
2.3.1 As Características do BPC.....	28
2.3.2 As Finalidades do BPC.....	30
2.3.3 Especificidades nos Requisitos do BPC.....	31
3 A METODOLOGIA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.....	35
3.1 OS CRITÉRIOS SOCIOECONÔMICOS ADOTADOS.....	37
3.2 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA NA AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS.....	38
4 OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA CONCESSÃO DO BPC.....	41
4.1 OS DESAFIOS NA IDENTIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE.....	43
4.2 O IMPACTO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS NAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	44
4.3 RECENTES ALTERAÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAS ACERCA DA QUESTÃO DA MISERABILIDADE NO BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	45
4.4 COMPARATIVO ENTRE AS ANÁLISES DAS CONDIÇÕES SOCIOECONOMICAS REALIZADAS NA VIA ADMINISTRATIVA E NA VIA JUDICIAL.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A Lei Orgânica de Assistência Social, regido pela Lei n. 8.742/1993, ao instituir o Benefício de Prestação Continuada, visa assegurar a dignidade e inclusão social de segmentos vulneráveis da população.

A pesquisa em tela propõe uma análise crítica das condições socioeconômicas consideradas nas concessões do BPC, com o intuito de avaliar a adequação e eficácia dessa política pública.

O presente trabalho de pesquisa, intitulado “Análise das condições socioeconômicas nas concessões dos benefícios de prestação continuada – BCP/LOAS” propõe a pesquisa sobre efetividade da aplicação requisitos socioeconômicos de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, considerando as realidades estruturais, sociais e econômicas dos beneficiários que os demandam, ou seja, se os postulados legais e normativos para deferimento do referido benefício estão atingindo sua finalidade protetiva das pessoas com baixa renda.

Em suma, o benefício assistencial de prestação continuada, o qual é gerido pelo Governo federal, trata-se da concessão de uma assistência econômica/benefício no valor de um salário mínimo mensal a pessoas em situação de miserabilidade que sejam idosas ou pessoas com deficiência, com a finalidade de garantir o mínimo existencial aos destinatários, ou seja, para que seja mantida a dignidade do referido beneficiário, nos termos do art. 2º, e), da lei supracitada.

Considerando que no Brasil, atualmente, há um contingente pessoas em situação de miséria que chega na casa dos milhões, que, segundo matéria publicada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV: “o número estimado de pessoas em situação de pobreza no Brasil em 2023 correspondia a um contingente de aproximadamente 60,4 milhões de pessoas, equivalente a 28% da população” (Barreto; França; Miro; Santos, 2024, p.1), e, bem como, pelo fato que o Governo Federal não teria fonte de custeio suficiente para pagar o referido salário a todas as pessoas que se enquadrassem como miseráveis, constantemente são editados leis e regulamentos que instituem e/ou revisam os requisitos na concessão do benefício assistencial a certo grupo de pessoas.

As referidas normas se baseiam no princípio da seletividade constitucional,

constante do art. 194, III da carta magna, para escolher, dentre o contingente de pessoas hipossuficientes, aqueles que necessitam do benefício com mais prioridade em frente às outras.

Para Amado (2020, p. 25-26) considerando que nem todas as pessoas pobres no Brasil, a União Federal teria fonte de custeio necessária para pagar-lhes um salário mínimo mensal, dentre as pessoas de necessidade social, as quais não conseguem se manter para garantir o mínimo existencial, nem por si, nem por sua família, portanto, são selecionadas considerando o princípio constitucional da seletividade: das pessoas pobres, são escolhidas aquelas que mais necessitam do referido salário mínimo mensagem a ser pago pelos cofres públicos federais.

Em virtude da multiplicidade de requisitos caracterizadores da miserabilidade envolvendo as condições socioeconômicas próprias da pessoa requerente e de sua família que vive sob o mesmo teto, assim caracterizados em lei, leva a autarquia, responsável por analisar os requerimentos e considerando a complexidade de análise de tais requisitos, ao dever de possuir uma estrutura física, digital e humana adequada para atender, de forma satisfatória, estes beneficiários pobres considerando a dura realidade social, econômica e instrucional destes interessados.

Longe de ser um tema pacífico, a análise das condições de miserabilidade na concessão do BPC-LOAS é um dos temas mais controvertidos no âmbito do direito assistencial pátrio, considerando que, nem sempre, a avaliação socioeconômica realizada pelo INSS releva a real situação de pobreza do requerente, fato este que se desdobra na alta judicialização de processos, transferindo a análise sobre a concessão ou não dos benefícios assistenciais ao Poder Judiciário, o qual, investido este no poder de jurisdição, avaliará a possível lesão ou ameaça do direito ora pleiteado.

De acordo com Castro e Jesus (2018), observou-se um aumento expressivo da judicialização nas Varas da Justiça Federal da Primeira Região referente aos pedidos de benefício de prestação continuada.

Na concepção de Amado (2020, p. 26) entre o ano de 2008 a 2015, a percentagem das ações ajuizadas dessa matéria em relação ao todo, saltou de 9% para 19%; outro dado importante foi que, no período de 2010 a 2015.

Amado (2020, p. 27) constata que as despesas decorrentes de execução de sentença judicial decorrentes dos pedidos de BPC triplicaram o respectivo montante:

passando de 291 para 879 milhões de reais referentes a pagamentos a título de requisições de pequeno valor e de precatórios judiciais, não incluído em tais valores, compensações referentes a períodos passados.

A pesquisa em epígrafe visa a importante observação dos impactos das referidas análises socioeconômicas realizadas, tanto no âmbito administrativo, quando na seara judicial.

Para tanto, serão utilizados o método de abordagem dedutivo e argumentativo, a fonte de pesquisa bibliográfica, as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento.

2 LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)

A LOAS refere-se à Lei Orgânica de Assistência Social, uma legislação brasileira que estabelece as diretrizes para a organização e execução da assistência social no país.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como LOAS, regulamenta a política de assistência social no Brasil e institui o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Conforme reza o art. 1º desta lei, a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva e que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade com a finalidade de garantir o atendimento das suas necessidades básicas.

A Constituição Federal de 1988 garante, conforme previsão contida no art. 203, V, a concessão de um benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que não tenha condições de provar o próprio sustento, ou, de tê-lo provido por sua família, situação esta que se caracteriza como situação de miserabilidade.

Acerca da definição da LOAS, importante colacionar o ensinamento do professor Hugo Goes:

O art. 1º da LOAS estabelece que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado. O conceito jurídico de cidadão, no Direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado. O art. 15 da Constituição Federal elenca os casos em que ocorrerá a perda ou suspensão desses direitos políticos. Todavia, no caso da assistência social, o termo “cidadão” deve ser interpretado de forma extensiva, dado que, independentemente da situação política do brasileiro, ainda que desprovido de direitos políticos, nos termos do art. 15 da Constituição Federal, caso esteja em situação de vulnerabilidade e risco social, é dever do Estado Brasileiro prestar a assistência social. Assim, o brasileiro pode perder a cidadania; contudo, remanesce titular dos direitos sociais, notadamente da assistência social (Goes, 2024, p. 598).

Portanto, situações como desemprego, velhice, enfermidades e ausências de outros parentes, podem ter como consequência a impossibilidade de que pessoas possam auferir seus próprios rendimentos e, em consequência, levantar recursos a fim de garantir seu próprio sustento, e bem como, de sua família, em suas necessidades básicas.

Segundo, ainda, Frederico Amado (2021, p. 21), existe a necessidade que o Estado adote políticas de proteção para tais eventos, sendo eles previsíveis ou imprevisíveis, a fim de garantir o mínimo existencial, e por consequência, a dignidade da pessoa humana, por meio de um eficaz programa de proteção social.

Sobre o tópico, complementa o professor Hugo Góes, a saber:

Ainda de acordo com o art. 1º da LOAS, a assistência social é Política de Seguridade Social que provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas. Mínimo social é o mesmo que mínimo existencial. Trata-se, na realidade, da garantia de dignidade ao ser humano, inferior à qual o indivíduo deixa de ter autonomia e liberdade. Pode-se concluir que o legislador ordinário estabeleceu limites não somente contra a diminuição dos direitos a ela correlatos, como também limites à expansão em demasia do conteúdo desses direitos. Há, portanto, limites teóricos a serem observados, tanto quanto ao mínimo quanto ao máximo do conteúdo a ser garantido pela assistência social; seja para garantir que o princípio da dignidade humana não reste ofendido, seja, por outro lado, para evitar que esse direito social se degenere em puro assistencialismo com fins políticos, em prejuízo de outros interesses da sociedade, como o da valorização do trabalho. Além de ser um direito do cidadão, a assistência social é um dever do Estado. Assim, não se trata de favor, filantropia ou caridade, mas de um dever por parte do Estado. A assistência social é realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade. A assistência social é dever do Estado, mas sua realização pode e deve ter a participação da sociedade. O Estado deve organizar a estratégia e deve ser a inteligência do processo, mas não está escrito na LOAS que somente o Estado deve intervir e agir na política de assistência social. A sociedade pode e deve se integrar às ações de assistência social (Góes, 2024, p. 599).

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) representa um marco fundamental na garantia dos direitos sociais no Brasil, assegurando que a assistência social seja um dever do Estado e um direito do cidadão, independentemente de sua situação política.

Essa legislação busca não apenas atender às necessidades básicas de indivíduos em condição de vulnerabilidade, mas também garantir a dignidade humana e evitar a transformação da assistência em meros mecanismos assistencialistas.

Assim, a LOAS reflete um compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a participação da sociedade civil é essencial para a efetividade das políticas de assistência, promovendo um ambiente colaborativo que valoriza tanto a dignidade dos indivíduos quanto o fortalecimento do trabalho e da autonomia.

2.1 AS ORIGENS DA LOAS

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) tem suas raízes firmemente estabelecidas nos princípios norteadores da assistência social no Brasil, os quais têm evoluído ao longo do tempo em resposta às necessidades e demandas da sociedade brasileira.

O desenvolvimento da assistência social como política pública no Brasil remonta ao período colonial, quando práticas assistencialistas eram comuns, muitas vezes promovidas por instituições religiosas e filantrópicas. Todavia, foi somente no século XX que a assistência social começou a ser reconhecida como uma responsabilidade do Estado.

Durante o governo de Getúlio Vargas na década de 1930, foram implementadas políticas de proteção social, como a criação da Legião Brasileira de Assistência (LBA) em 1942, que tinha como objetivo fornecer assistência aos mais necessitados. No entanto, essas políticas ainda eram predominantemente assistencialistas e não estavam baseadas em direitos.

Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que a assistência social foi oficialmente reconhecida como um direito do cidadão e dever do Estado. A LOAS, promulgada em 1993, veio consolidar esses princípios ao estabelecer diretrizes para a organização da assistência social no país.

Os princípios fundamentais que orientam a assistência social no Brasil, conforme estabelecido pela LOAS, incluem a universalidade dos direitos sociais, a integralidade da proteção social, a descentralização político-administrativa, a participação da população na formulação e controle das políticas sociais, a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social, e a centralidade da família na organização da proteção social.

Dessa forma, a LOAS não apenas estabeleceu as bases legais para a assistência social no Brasil, mas também reafirmou o compromisso do Estado brasileiro em garantir a proteção social como um direito de todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

2.2 OS PRINCIPAIS PONTOS DA LOAS

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) representa um marco significativo na história das políticas sociais no Brasil, ao estabelecer os fundamentos e diretrizes para a organização da assistência social no país.

Nesta seção, serão abordados os principais pontos da LOAS, destacando suas disposições e objetivos fundamentais.

Um dos aspectos centrais da LOAS é a garantia do direito à assistência social como parte integrante da seguridade social, juntamente com a saúde e a previdência social, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Isso significa que a assistência social é reconhecida como um direito do cidadão e uma responsabilidade do Estado, que deve ser garantido a todos, sem discriminação.

A LOAS define a assistência social como uma política pública de caráter não contributivo, ou seja, não está vinculada ao pagamento de contribuições previdenciárias, e tem como objetivo principal garantir a proteção social aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Para tanto, a lei estabelece uma série de diretrizes e princípios que devem orientar a organização e implementação das ações de assistência social em todo o território nacional.

Entre os princípios norteadores da assistência social previstos na LOAS, destacam-se a universalização dos direitos sociais, a integralidade da proteção social, a descentralização político-administrativa, a participação da população na formulação e controle das políticas sociais, a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social, e a centralidade da família na organização da proteção social.

Os referidos princípios refletem o compromisso do Estado brasileiro em garantir a proteção social como um direito de todos os cidadãos, promovendo a inclusão social e a redução das desigualdades.

Além disso, a LOAS estabelece os critérios e condições para o acesso aos benefícios e serviços de assistência social, bem como define os órgãos e entidades responsáveis pela sua implementação e gestão em cada esfera de governo. A lei também prevê mecanismos de financiamento e controle social, visando assegurar a transparência e a efetividade das ações de assistência social.

Em resumo, a LOAS representa um importante avanço na garantia dos direitos sociais no Brasil, ao reconhecer a assistência social como um direito fundamental e estabelecer as bases legais para sua organização e implementação em todo o território nacional.

Por meio dos princípios e diretrizes, a LOAS busca promover a inclusão social e a proteção dos mais vulneráveis, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2.1 Os Objetivos da LOAS

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), em seu art. 2º, estabelece uma série de objetivos fundamentais que orientam a organização e implementação da assistência social no Brasil.

Os referidos objetivos refletem o compromisso do Estado brasileiro em promover a inclusão social, garantir direitos e proteção social aos cidadãos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Um dos principais objetivos da LOAS é assegurar a proteção social aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, promovendo o acesso a benefícios, programas e serviços socioassistenciais que visam garantir o atendimento de suas necessidades básicas e a superação de suas condições de vulnerabilidade.

Conforme ensina o professor Hugo Góes (2024, p. 599), a proteção social a família aparece como o primeiro objetivo da assistência social haja vista que esta estrutura familiar é a base, a essência da sociedade.

Caso a estrutura familiar esteja desestruturada, isso tem como consequência pessoas desestruturadas, acarretando tal fato, portanto a exclusão dos referidos indivíduos dos meios de convívio sociais e dos mercados de trabalho, tornando-se essa situação desequilibrada em um ciclo vicioso.

Dito isto, a família é reconhecida com um papel fundamental no contexto da vida social, situação esta que consta expresso no caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A Carta Magna ratifica o art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos o qual traz que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, tendo a proteção do Estado e também da sociedade.

Além disso, a LOAS busca promover a inclusão social por meio da garantia do acesso aos direitos sociais, econômicos e culturais, contribuindo para a promoção da cidadania e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Isso inclui ações que visam à promoção da autonomia e o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos e famílias atendidas pela assistência social.

Segue o professor Hugo Goes (2024, p. 600), informando que a proteção à maternidade significa dar às mães condições financeiras e psicológicas de, além de conceber seus filhos, poder também os educar com a finalidade de torná-los cidadãos dignos.

Já em relação à infância e a adolescência, estes merecem uma atenção particular haja vista que esta é a fase da vida que está se formando a personalidade do indivíduo, pois, com pessoas bem formadas moralmente evitará ao próprio Estado futuros desequilíbrios.

Em relação ao idoso, requer, também um cuidado especial haja vista que está disposto a uma maior vulnerabilidade; portanto, cabe ao Estado promover políticas públicas a fim de garantir uma rede de integração a pessoa idosa a fim de que este possa recuperar e desempenhar sua autonomia com vistas a melhor qualidade de vida, garantindo, assim, saúde plena e acesso aos serviços públicos.

Outro objetivo fundamental da LOAS é promover a articulação e integração das políticas e programas sociais, tanto no âmbito governamental quanto na sociedade civil, visando a efetividade das ações de assistência social e a otimização dos recursos disponíveis.

Isso inclui a articulação entre os diversos órgãos e entidades responsáveis pela execução das políticas sociais, bem como o estímulo à participação da população na formulação e controle das políticas sociais.

Entre estas políticas públicas, podemos citar a política pública de promoção ao mercado de trabalho, a política pública de habilitação e a de reabilitação ao mercado de trabalho de pessoas com deficiência. Neste sentido o professor Hugo Góes explica que:

Promoção da integração ao mercado de trabalho: aqui, a LOAS busca não só o aspecto da proteção do público que se encontra em vulnerabilidade, mas também, e principalmente, dar à pessoa oportunidade de superar definitivamente a sua vulnerabilidade, por meio do alcance da autonomia financeira e social. Para alcançar tal objetivo, deve existir integração entre as diversas políticas públicas, estando a assistência social intrinsecamente ligada, nesse aspecto, à educação, por exemplo.

Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária: aqui, a LOAS busca oferecer os apoios necessários para promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência, tornando-as aptas e capazes de expressar sua autonomia na família, na comunidade e na sociedade. Integrar à vida comunitária é, por exemplo, garantir escola inclusiva, participação em atividades de esporte, lazer e cultura. A vida comunitária é a expressão da vida inclusiva (Góes, 2024, p. 600).

Por fim, a LOAS busca contribuir para a redução das desigualdades sociais e a promoção do desenvolvimento social inclusivo, por meio da implementação de medidas que visam garantir o acesso universal aos direitos sociais, a redistribuição de renda e a promoção da igualdade de oportunidades.

Em resumo, os objetivos da LOAS são orientados para a promoção da inclusão social, a garantia de direitos e proteção social, a articulação e integração das políticas sociais, e a promoção do desenvolvimento social inclusivo, visando contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

2.2.2 Integração das Políticas Sociais da LOAS

Sobre o tema, a referida integração consta expressamente no parágrafo único do art. 2ª da Lei nº 8.742/93, ao determinar que para o enfrentamento da pobreza, a “assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais” (Brasil, 1993).

Conforme os ensinamentos de Góes (2024, p. 600), a assistência social deve estar inserida na articulação intersetorial com outras políticas sociais, das quais: as políticas públicas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de emprego, de habitação e dentre outras políticas, com a finalidade de que as ações não se fragmentem e que se mantenham o acesso e a qualidade dos serviços públicos ora oferecidos para todos os que se destinam, ou seja, famílias e indivíduos.

2.2.3 Os Princípios da LOAS

Sobre princípios, antes de tudo, é importante rememorar o conceito de princípio trazido pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a saber:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (Mello, 2004, p. 841-842).

Desta forma, os princípios constantes da LOAS constam no seu art. 4º e, conforme exposto pelo professor Hugo Góes, são os seguintes, a saber:

- a) o princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica: diz que as políticas de assistência social devem contemplar as necessidades básicas daqueles em situação de vulnerabilidade social, que buscam reparar ou conservar sua dignidade sem obter rentabilidade econômica, haja vista que as prestações assistenciais independem de contribuição por parte de seus beneficiários.
- b) o princípio da universalização dos direitos sociais: todas as pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social devem ser alcançadas pela política de assistência social. O referido princípio da universalização deve permitir que o destinatário da ação assistencial seja alcançado não só pela política de assistência social propriamente dita, mas também pelas demais políticas públicas. Portanto, o princípio busca efetivar a integração da assistência social com as demais políticas setoriais, tal como previsto no parágrafo único do art. 2º da LOAS.
- c) o princípio do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária: a assistência social não pode ser realizada de qualquer forma; é necessário garantir o máximo de qualidade e eficiência nas ações de assistência social. Na execução das ações que integram a assistência social, deve ser respeitada a convivência familiar e comunitária do indivíduo. O Estado deve cuidar da família para que ela permaneça unida, capaz de proteger todos os seus membros. Mesmo que, por exemplo, seja necessária uma ação de acolhida temporária da pessoa em um abrigo, essa acolhida deve ser sempre pelo prazo extremamente necessário à superação da situação que a ensejou, sem que haja interrupção dos laços de convivência familiar. Não pode ser exigida comprovação de necessidade por parte do indivíduo, se essa comprovação implicar situação de constrangimento, em consonância com o princípio maior de respeito à dignidade do cidadão.
- d) o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º). Assim, o atendimento social deve ser feito sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV). As ações da assistência social a

serem prestadas à população rural devem ter uma qualidade equivalente às que são prestadas à população urbana.

e) O princípio da divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão: neste princípio se busca garantir à pessoa que necessite da assistência social conhecer as ações que estão à sua disposição, possibilitando aos beneficiários saber quais dessas ações podem minimizar ou mesmo pôr fim à sua situação de vulnerabilidade social (Góes, 2024, p. 601).

Os princípios da LOAS são fundamentais para a construção de uma política de assistência social que respeite e promova a dignidade humana, a igualdade de direitos e a efetividade dos serviços prestados.

Cada um dos princípios estabelecidos no artigo 4º da Lei, como a supremacia das necessidades sociais, a universalização dos direitos, e o respeito à autonomia do cidadão, orienta a prática assistencial e garante que as ações do Estado sejam direcionadas a realmente atender aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A integração entre a assistência social e outras políticas públicas, bem como a transparência na divulgação dos serviços disponíveis, é essencial para assegurar que os direitos sociais sejam efetivamente exercidos por todos, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Dessa forma, a LOAS não apenas delineia um marco legal, mas também reflete um compromisso ético com a promoção da cidadania e o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

2.2.4 As Diretrizes da LOAS

O art. 5º da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) é fundamentada em uma série de diretrizes que norteiam a organização e implementação da assistência social no Brasil.

Esses princípios refletem os valores e diretrizes essenciais que orientam a atuação do Estado e da sociedade na promoção da proteção social, da família, da maternidade, da pessoa idosa, da infância e da adolescência, e, na garantia dos direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Uma das diretrizes fundamentais da LOAS é a descentralização político-administrativa, que visa garantir a participação e o controle social na formulação e execução das políticas de assistência social em todos os níveis de governo.

Isso significa que a gestão da assistência social deve ser realizada de forma descentralizada, com a participação dos diversos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e da sociedade civil organizada, de modo a promover a efetivação dos direitos sociais e a adequação das políticas às realidades locais, salientando que, conforme art. 23, X, da Constituição Federal, é de competência comum dos entes federativos anteriormente citados o combate às causas da pobreza e da marginalização, além da promoção integração social dos setores desfavorecidos.

Outra diretriz fundamental da LOAS é a participação da população na formulação, implementação e controle das políticas sociais, por meio de organizações representativas, garantindo o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia participativa. Isso inclui a participação dos usuários dos serviços de assistência social, de suas famílias e comunidades, bem como de organizações da sociedade civil, conselhos de assistência social e outras instâncias de participação popular.

Conforme ensina o professor Hugo Góes (2024, p. 603), esta diretriz é materializada por meio da criação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a LOAS estabelece como diretriz fundamental a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social, reconhecendo a assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado.

Isso significa que cabe ao Estado brasileiro promover a proteção social e garantir o acesso universal aos serviços socioassistenciais, assegurando a dignidade e o bem-estar dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. O professor Hugo Góes detalha sobre a citada diretriz:

Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo: a expressão 'primazia' revela superioridade do Estado na execução da política socioassistencial. Por outro lado, a expressão também revela a ausência de exclusividade do Estado, razão pela qual os Poderes Públicos não atuam sozinhos na execução das ações socioassistenciais. A assistência social é realizada por

meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (LOAS, art. 1º). A assistência social é dever do Estado, mas sua realização pode e deve ter a participação da sociedade (Góes, 2024, p. 603).

Outras diretrizes importantes da LOAS incluem a integralidade da proteção social, que visa garantir o acesso universal aos direitos sociais de forma integrada e articulada, conforme previsão do art. 1º da citada lei, e a centralidade da família na organização da proteção social, reconhecendo a família como o principal espaço de acolhimento e promoção do desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos.

Em resumo, as diretrizes da LOAS são orientados para a promoção da descentralização político-administrativa, participação da população, primazia da responsabilidade do Estado, integralidade da proteção social e centralidade da família, visando garantir a efetivação dos direitos sociais e a promoção da inclusão social e da cidadania plena.

2.2.5 A Proteção Social Básica e Especial

O art. 6º-A da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) estabelece uma importante distinção entre dois tipos de proteção social: a proteção social básica e a proteção social especial.

Essa divisão tem como objetivo atender às diferentes necessidades da população em situação de vulnerabilidade e risco social, oferecendo serviços e benefícios adequados a cada contexto.

A proteção social básica refere-se ao conjunto de serviços, programas e projetos destinados à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, bem como à promoção do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Essa modalidade de proteção social visa atender às necessidades básicas da população, como acesso à alimentação, educação, saúde, habitação, trabalho e renda, contribuindo para a promoção do desenvolvimento humano e a melhoria da qualidade de vida.

Entre os serviços e programas de proteção social básica previstos pela LOAS, destacam-se os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) previsto no art. 6º-C, § 1º, que oferecem atendimento e acompanhamento socioassistencial às famílias em situação de vulnerabilidade, por meio da oferta de serviços como o

Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Os referidos serviços visam fortalecer os vínculos familiares e comunitários, promover a autonomia e o protagonismo das famílias e prevenir situações de risco e violação de direitos.

Já a proteção social especial refere-se ao conjunto de serviços, programas e benefícios destinados a indivíduos e famílias que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco social mais acentuados, necessitando de intervenção e acompanhamento especializado.

Essa modalidade de proteção social visa garantir o atendimento e acompanhamento integral dessas pessoas, buscando restabelecer seus direitos e promover sua reinserção social.

Entre os serviços e programas de proteção social especial previstos pela LOAS, destacam-se os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), constante do art. 6º-C, § 2º, que oferecem atendimento e acompanhamento especializado a indivíduos e famílias em situação de violência, abuso, exploração ou outras formas de violação de direitos.

Além disso, a proteção social especial também inclui benefícios eventuais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade e risco social. Conforme leciona Hugo Góes:

Enquanto a proteção básica atua preventivamente, a proteção especial age buscando reparar a situação de violação a direitos. É na proteção especial que são oferecidos, por exemplo, serviços destinados ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco social, tais como: violência física, abuso ou exploração sexual, situação de rua, abandono, vivência de trabalho infantil, discriminação em decorrência da orientação sexual ou raça e etnia, entre outras (Góes, 2024, p. 605).

Em resumo, a divisão da assistência social em proteção social básica e especial, estabelecida pela LOAS, visa garantir uma abordagem integral e adequada às diferentes necessidades da população em situação de vulnerabilidade e risco social, contribuindo para a promoção da inclusão social, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a garantia dos direitos sociais.

2.2.6 A Participação Popular

Um dos princípios fundamentais da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) é a participação da população na formulação, execução, monitoramento e avaliação da política de assistência social.

Essa participação popular é essencial para garantir que as políticas e programas de assistência social atendam efetivamente às necessidades e demandas da população, promovendo a cidadania, a democracia participativa e a transparência na gestão pública.

A participação popular na assistência social se dá por meio de diferentes instâncias e mecanismos de participação, que permitem que os usuários dos serviços socioassistenciais, suas famílias e a comunidade em geral contribuam ativamente para o planejamento, implementação e avaliação das políticas sociais.

Essa participação pode ocorrer tanto no âmbito local, por meio dos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS), quanto no âmbito estadual e federal, por meio dos respectivos conselhos, nos termos do art. 9º da LOAS.

Os Conselhos de Assistência Social são órgãos colegiados compostos por representantes do governo e da sociedade civil, incluindo usuários, trabalhadores do setor, entidades e organizações sociais, que têm como função principal deliberar sobre as políticas e ações de assistência social, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação.

Esses conselhos desempenham um papel fundamental na democratização da gestão pública e na garantia da participação popular na formulação e controle das políticas sociais. Conforme ensina Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de Assistência Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições (Garcia, 2024, p. 160).

Além dos Conselhos de Assistência Social, a LOAS prevê a criação de outras instâncias de participação popular, como as Conferências de Assistência Social, que são espaços de debate e articulação entre governo e sociedade civil para a discussão e definição das diretrizes e prioridades da política de assistência social.

As conferências são realizadas em âmbito municipal, estadual e nacional, e têm como objetivo mobilizar a sociedade em torno da promoção da assistência social como política de direitos.

A participação popular na assistência social não se limita apenas à participação em conselhos e conferências, mas também envolve a promoção da transparência na gestão pública, o acesso à informação e a criação de canais de diálogo e comunicação entre governo e sociedade civil.

Essa participação contribui para fortalecer a democracia participativa e garantir que as políticas sociais sejam mais efetivas, inclusivas e democráticas.

Em suma, a participação popular na assistência social, prevista pela LOAS, é essencial para garantir a efetividade e a legitimidade das políticas sociais, promovendo a cidadania, a democracia participativa e a justiça social.

É por meio dessa participação ativa da população que se torna possível construir uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, onde os direitos de todos sejam respeitados e garantidos.

2.2.7 A Responsabilidade do Estado

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) atribui ao Estado brasileiro a responsabilidade pela garantia e efetivação dos direitos sociais, promovendo a inclusão de grupos vulneráveis e o enfrentamento das desigualdades sociais.

A assistência social, conforme definida pela LOAS, é considerada uma política de seguridade social não contributiva, ou seja, não depende de contribuições específicas por parte dos beneficiários, sendo financiada pelos recursos do orçamento da seguridade social.

Essa concepção de assistência social como política de seguridade social reflete o compromisso do Estado em assegurar a proteção social como um direito fundamental de todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

A LOAS estabelece que a assistência social deve ser garantida a quem dela necessitar, sem discriminação ou restrição de acesso, assegurando o atendimento das necessidades básicas e a promoção da dignidade humana.

Ao definir a assistência social como uma política de seguridade social não contributiva, a LOAS reconhece que a proteção social não deve estar vinculada ao pagamento de contribuições previdenciárias, mas sim ser garantida como um direito universal a todos os cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade e risco social.

Isso significa que o Estado tem o dever de prover os recursos necessários para a implementação das políticas e programas de assistência social, garantindo o acesso da população aos serviços e benefícios socioassistenciais.

A LOAS, portanto, desempenha um papel fundamental no arcabouço legal brasileiro ao estabelecer as bases para a organização e implementação da assistência social como política de direitos e como instrumento de promoção da inclusão social e da redução das desigualdades.

Por meio da LOAS, o Estado assume o compromisso de proteger os direitos sociais e de garantir a dignidade e o bem-estar de todos os cidadãos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

Em resumo, a LOAS define a assistência social como uma responsabilidade do Estado, promovendo a proteção social como um direito fundamental de todos os cidadãos e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Por meio dessa legislação, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a promoção dos direitos sociais e com o enfrentamento das desigualdades, visando garantir o bem-estar e a dignidade de toda a população.

2.3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulado a partir do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é um dos principais instrumentos de proteção social previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Trata-se de um benefício assistencial destinado aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2023, p. 468) o BPC tem como principal objetivo garantir um salário mínimo mensal

às pessoas em situação de vulnerabilidade social que não possuam renda suficiente para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, vestuário, saúde e transporte.

O referido benefício visa assegurar a essas pessoas o acesso a condições mínimas de vida digna e a promover sua inclusão social e participação na sociedade.

Para ter direito ao BPC, é necessário que o beneficiário atenda a alguns requisitos estabelecidos pela LOAS, tais como:

1) Ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos; ou ser pessoa com deficiência, com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que prejudiquem sua participação plena e efetiva na sociedade, com renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente;

2) Não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família;

3) Não estar recebendo nenhum outro benefício previdenciário ou assistencial, exceto o auxílio-acidente e a pensão especial de natureza indenizatória.

É importante ressaltar que o BPC não constitui um benefício previdenciário, ou seja, não está vinculado ao pagamento de contribuições previdenciárias, como ocorre com as aposentadorias e pensões. Trata-se de um benefício assistencial, financiado pelo Tesouro Nacional e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que visa garantir a proteção social a quem dela necessitar, independentemente de contribuições prévias.

Conforme ensina Hermes Arrais Alencar (2024, p. 12), apesar do BPC-LOAS não se tratar de um benefício previdenciário, haja vista que a natureza jurídica desse benefício é assistencial, é operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 6.214/2007, sendo o referido ente público responsável pela administração dos demais benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social.

Saliente-se, contudo, que todas as despesas com o pagamento do benefício de prestação continuada não oneram os cofres da Previdência Social, nos termos do art. 167, XI, da constituição federal, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento, da Assistência, Família e Combate à Fome a descentralização de recursos do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social ao Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS) para as despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS), nos termos do art. 38 do Decreto nº 6.214/2007.

Então, além do valor mensal pago aos beneficiários, o BPC também pode incluir o acesso gratuito a serviços de assistência social, saúde e educação, conforme previsto na legislação. Esses serviços visam complementar o benefício financeiro e contribuir para a melhoria da qualidade de vida e a inclusão social dos beneficiários.

Em resumo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um importante instrumento de proteção social previsto pela LOAS, que visa garantir o acesso a condições mínimas de vida digna a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a promoção da inclusão social e o enfrentamento das desigualdades.

2.3.1 As Características do BPC

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) possui características essenciais que o distinguem como um instrumento fundamental de proteção social no Brasil.

Ainda conforme os ensinamentos dos professores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (2023, p. 615-616), essas características refletem o propósito e os critérios de concessão desse benefício, garantindo sua efetividade na promoção da inclusão social e na garantia dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

1) Destinado a idosos e pessoas com deficiência: O BPC é direcionado a dois grupos específicos de beneficiários: idosos com idade igual ou superior a 65 anos e pessoas com deficiência que comprovem incapacidade para o trabalho e para uma vida independente.

2) Garantia de um salário mínimo mensal: O valor do BPC é equivalente a um salário mínimo nacional vigente e é pago mensalmente aos beneficiários, proporcionando uma renda mínima que visa assegurar o acesso a condições básicas de subsistência e dignidade.

3) Não vinculado a contribuições previdenciárias: Ao contrário dos benefícios previdenciários, o BPC não exige contribuições previdenciárias prévias para sua concessão. Trata-se de um benefício assistencial, financiado pelo Tesouro Nacional, destinado a amparar aqueles que não têm condições de prover o próprio sustento.

4) Concessão mediante avaliação de critérios socioeconômicos: A concessão do BPC está condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade socioeconômica do beneficiário, incluindo a avaliação de renda per capita familiar, condições de moradia, acesso a serviços de saúde, entre outros critérios estabelecidos pela legislação.

5) Acesso a serviços socioassistenciais: Além do benefício financeiro, os beneficiários do BPC também têm direito ao acesso gratuito a serviços socioassistenciais, como acompanhamento familiar, orientação e apoio psicossocial, acesso a programas de inclusão social e atividades de convivência.

6) Reavaliação periódica da condição de elegibilidade: A condição de elegibilidade para o recebimento do BPC é reavaliada periodicamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de verificar se o beneficiário ainda atende aos critérios estabelecidos pela legislação. Essa reavaliação é importante para garantir que o benefício seja direcionado às pessoas que realmente necessitam dele.

Em suma, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) apresenta características que o tornam um instrumento essencial na promoção da inclusão social e no combate às desigualdades, assegurando uma renda mínima e o acesso a serviços socioassistenciais para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade no Brasil. Neste sentido é o entendimento de Hugo Góes, a saber:

A concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do grau de impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. A avaliação médica poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia (Góes, 2024, p. 618).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um pilar fundamental na estrutura de proteção social no Brasil, oferecendo suporte essencial a idosos e pessoas com deficiência em situações de vulnerabilidade.

Ao assegurar uma renda mínima e facilitar o acesso a serviços socioassistenciais, o BPC não apenas promove a inclusão social, mas também combate desigualdades.

As avaliações rigorosas e periódicas garantem que o benefício chegue àqueles que realmente necessitam, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade e o bem-estar de seus cidadãos.

Assim, o BPC se configura como um instrumento que não só ampara, mas também fortalece a autonomia e a participação plena dos beneficiários na sociedade.

2.3.2 As Finalidades do BPC

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) desempenha um papel crucial na promoção da inclusão social e na redução das desigualdades sociais no Brasil.

As finalidades do BPC abrangem diversos aspectos que visam garantir uma proteção adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade, proporcionando-lhes condições dignas de vida e participação na sociedade.

1) Prover uma renda mínima: Uma das principais finalidades do BPC é prover uma renda mínima às pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes condições básicas de subsistência, como alimentação, moradia, vestuário e acesso a serviços essenciais.

2) Garantir acesso a direitos sociais: O BPC contribui para assegurar o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade a direitos sociais fundamentais, como saúde, educação, assistência social e outros serviços públicos, promovendo sua inclusão e participação na sociedade.

3) Promover a autonomia e a dignidade: Ao proporcionar uma renda mínima e acesso a serviços socioassistenciais, o BPC visa promover a autonomia e a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, permitindo-lhes exercer sua cidadania e tomar decisões sobre sua própria vida.

4) Reduzir a pobreza e as desigualdades sociais: O BPC desempenha um papel importante na redução da pobreza e das desigualdades sociais, ao

proporcionar uma proteção social adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade e contribuir para a promoção da equidade e justiça social.

5) Combater a exclusão social: Por meio do acesso a uma renda mínima e a serviços socioassistenciais, o BPC ajuda a combater a exclusão social, permitindo que as pessoas em situação de vulnerabilidade possam integrar-se plenamente na sociedade e participar ativamente da vida comunitária.

6) Contribuir para o desenvolvimento humano: Ao garantir condições mínimas de vida digna e acesso a serviços essenciais, o BPC contribui para o desenvolvimento humano das pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo sua capacidade de realizar seu potencial e participar do progresso social e econômico do país.

Importante frisar que, nos termos do art. 21 da LOAS, o benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada 02 (dois) anos a fim de avaliar a manutenção das condições de concessão do referido benefício.

Em resumo, as finalidades do Benefício de Prestação Continuada (BPC) estão intimamente ligadas à promoção da inclusão social, à redução das desigualdades sociais e à garantia dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Trata-se de um instrumento essencial na construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, onde todos tenham oportunidades iguais de desenvolvimento e realização pessoal.

2.3.3 Especificidades nos requisitos do BPC

Nesta senda, nos termos da Lei nº 8.742/93, em que instituiu o benefício de prestação continuada, comumente conhecida como BPC-LOAS, é um benefício assistencial, onde sua gestão é feita por delegação da União, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual fica responsável por processar os requerimentos de concessão do referido benefício, devendo proceder as respectivas análises biopsicossociais, documentais, cadastrais e de saúde do pretendo beneficiário, e, após concluir tais análises, faz, ou não a implantação do benefício em favor do requerente.

A previsão expressa no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 em seu art. 1º,

diz que a pessoa é considerada idosa a partir dos 60 anos de idade; contudo, o parâmetro utilizado para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, à luz da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), baseia-se na seguinte norma constante do art. 20 da LOAS: tanto para as mulheres, quando para os homens, a idade mínima será a de 65 anos.

Outro ponto a se destacar são os critérios para comprovação da miserabilidade das pessoas que pleiteiam o BPC-LOAS: estas deverão ter, em regra, conforme a legislação referenciada, uma renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo do exercício corrente.

Entende-se por família, nos termos do disposto no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na falta destes, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Em que pese a previsão constante do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que incluiu o § 11º, no art. 20, da Lei nº 8.742/93, no qual admitida outros elementos probatórios para verificar a condição de miserabilidade, mas, a qual não tinha sido regulamentado até então, é importante trazer à baila uma recente e importante atualização legal sobre os critérios de aferição da miserabilidade dos beneficiários do BPC-LOAS.

Trata-se da Lei nº 14.176/21, que introduziu o art. 20-B na Lei Orgânica de Assistência Social, estipulando parâmetros adicionais os quais autorizam a ampliação o limite legal da renda mensal do referido grupo familiar para aferição da miserabilidade, quais sejam:

- a)** O grau de deficiência para as pessoas que pleiteiam o BPC para pessoa com deficiência;
- b)** A dependência, por parte do beneficiário, de terceiros para que desempenhe atividades básicas da vida diária e, bem como;
- c)** Sobre o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais ou remédios para o idoso ou pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, desde tais medicamentos sejam imprescindíveis à manutenção da vida e da saúde.

Outro ponto a salientar é que, conforme previsão expressa no art. 4º, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é que o benefício assistencial que já foi

concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da *renda per capita*, ou seja, caso em casal de idosos requeiram um BPC-LOAS, a renda assistencial concedida a um cônjuge idoso não pode entrar para o cálculo da renda familiar na concessão do outro cônjuge, também pessoa idosa, conforme texto que segue trazido pelo § 14, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a saber:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o **benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade** ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo (Brasil, 1993).

Sobre este ponto, é importante destacar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985 e do Recurso Extraordinário nº 580.963, julgados conjuntamente em 17 e 18 de abril de 2013, onde foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Foi reconhecido que o valor do LOAS recebido pelas pessoas com deficiência, e bem como, o valor dos salários recebidos pelos idosos aposentados pela previdência social, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar em virtude da inexistência de uma justificativa plausível para a discriminação dos referidos grupos, devendo ter como parâmetro a exclusão da renda o valor de um salário mínimo. A ementa do referido julgamento assim restou decidido:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia

quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 567985. Ementa do julgamento. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 02 out. 2013. Publicado no DJe em: 03 out. 2013. Brasília. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 set. 2024).

Sobre a norma da avaliação socioeconômica a ser realizada pelo INSS é regulado pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, onde constam todos os parâmetros a serem avaliados pelo profissional responsável pela referida análise.

Desta forma, cabe ao assistente Social avaliar e quantificar quesitos da vida do periciando como domínio de tecnológicas, acesso e participação de serviços, sistemas e políticas públicas, análise da vida doméstica e comunitária, condições de habitação, conforme quadro detalhado da referida Portaria, a fim de verificar todas as barreiras existentes.

As perícias sociais realizadas pelo INSS são feitas, em regra, na própria agência da previdência social, estas as quais são agendadas pelo próprio beneficiário por meio do sítio <https://meu.inss.gov.br>, onde o requerente, após fazer cadastro, o sistema, com base no endereço informado pelo requerente, mostra as disponibilidades dentre as Agência da Previdência Social onde há vaga para a realização da entrevista social.

3 A METODOLOGIA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

A metodologia utilizada na presente pesquisa é hipotético-dedutiva, tendo em vista que está se partindo da premissa geral das garantias constitucionais da garantia do mínimo existencial, bem como da garantia da dignidade da pessoa humana em que serão aplicadas e analisadas, no caso concreto, nos procedimentos de avaliação socioeconômica realizada pelo INSS na concessão de benefícios assistenciais aos hipossuficientes.

Conforme apresentado o problema de pesquisa, bem como as respectivas hipóteses, a pesquisa tendo o fito de averiguar a eficácia, a eficiência e a efetividade das referidas avaliações, o que envolverá a análise detida de todo esse procedimento e todas as consequências dele decorrentes.

Para tanto se utiliza, também, o método comparativo de forma auxiliar, onde serão abordadas e analisadas outras formas de análise socioeconômicas como as realizadas no âmbito do processo judicial para resolução dos conflitos de forma, produzindo, assim, subsídios a fim de alimentar os argumentos e reformar alguma das hipóteses apresentadas.

A presente pesquisa investigatória irá lançar mão das seguintes técnicas: análise de documentação indireta, ou seja, pesquisa bibliográfica em artigos e livros; análise documental de leis, jurisprudências, normas administrativas.

Em relação à Metodologia de Concessão dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/LOAS), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é uma importante política pública brasileira voltada para garantir a subsistência e a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente idosos e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover o próprio sustento.

A metodologia de concessão dos benefícios de BPC/LOAS segue um conjunto de critérios e procedimentos estabelecidos pelo governo federal, visando assegurar que o auxílio seja destinado de forma justa e eficiente às pessoas que realmente necessitam. A seguir, conforme bem definido por Lazzari e Carlos Alberto Pereira de castro (2023, p. 617-618) segue os principais aspectos dessa metodologia:

1) Requisitos de Elegibilidade: Para ter direito ao BPC/LOAS, o indivíduo deve atender a uma série de requisitos estabelecidos na legislação. Entre esses requisitos, destacam-se a condição de ser idoso com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

2) Avaliação Socioeconômica: O processo de concessão do benefício inclui uma avaliação socioeconômica da situação do requerente e de sua família. Essa avaliação visa verificar se o grupo familiar se enquadra nos critérios estabelecidos pela legislação para a concessão do benefício.

3) Avaliação Médico-Pericial: No caso de pessoas com deficiência, é realizada uma avaliação médico-pericial para verificar a condição de incapacidade do requerente.

Essa avaliação é fundamental para garantir que o benefício seja concedido às pessoas que realmente possuem limitações que as impeçam de prover o próprio sustento.

4) Cadastro Único (CADÚNICO): O CADÚNICO é uma ferramenta importante no processo de concessão do BPC/LOAS. Nele, são registradas as informações socioeconômicas das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade.

O cadastramento no CADÚNICO é obrigatório para a concessão do benefício e serve como base para a verificação dos critérios de elegibilidade, nos termos do art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/93.

5) Análise e Decisão: Com base nas informações coletadas durante a avaliação socioeconômica e médico-pericial, o órgão responsável pela concessão do benefício analisa o caso do requerente e decide se ele atende aos requisitos estabelecidos pela legislação para receber o BPC/LOAS.

6) Manutenção e Revisão do Benefício: Uma vez concedido, o benefício é periodicamente revisado para verificar se o beneficiário ainda cumpre os requisitos necessários para recebê-lo. Alterações na situação socioeconômica ou de saúde do beneficiário podem levar à suspensão, cancelamento ou revisão do valor do benefício.

Em resumo, a metodologia de concessão dos benefícios de Prestação Continuada (BPC/LOAS) envolve uma análise criteriosa da situação socioeconômica

e de saúde dos requerentes, garantindo que o auxílio seja destinado às pessoas que realmente necessitam, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação.

3.1 OS CRITÉRIOS SOCIOECONÔMICOS ADOTADOS

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é pautada por uma análise minuciosa dos critérios socioeconômicos dos requerentes, visando garantir que o auxílio seja direcionado às pessoas em situação de vulnerabilidade real. Esses critérios abrangem diversos aspectos da condição socioeconômica do indivíduo e de sua família, fornecendo uma visão abrangente da sua situação de vida. A seguir, serão explorados os principais critérios adotados nesse processo:

1) Renda *Per Capita*: Um dos critérios mais fundamentais na concessão do BPC é a renda per capita do grupo familiar do requerente.

Conforme estabelecido pela legislação, a renda per capita deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente para que o indivíduo tenha direito ao benefício. Essa medida visa identificar e atender às necessidades das famílias que não possuem recursos suficientes para prover o próprio sustento.

2) Condições de Moradia: As condições de moradia do requerente e de sua família também são consideradas na análise socioeconômica.

Questões como a precariedade da habitação, a falta de infraestrutura básica (como água, esgoto e energia elétrica) e a superlotação do domicílio podem indicar situações de vulnerabilidade e influenciar na concessão do benefício.

3) Acesso a Serviços Básicos: A disponibilidade de acesso a serviços básicos, como educação, saúde, transporte e saneamento, é outro aspecto relevante na avaliação socioeconômica.

A falta de acesso a esses serviços pode agravar a situação de vulnerabilidade do requerente e de sua família, reforçando a necessidade de receber o auxílio do BPC.

4) Situação de Trabalho e Emprego: Embora o BPC seja destinado a pessoas que não têm condições de prover o próprio sustento, a situação de trabalho e emprego do requerente e de sua família também é considerada na análise socioeconômica.

Essa análise busca compreender as dificuldades enfrentadas pelo grupo familiar para ingressar ou se manter no mercado de trabalho, contribuindo para a identificação das necessidades de assistência.

5) Outras Vulnerabilidades Sociais: Além dos critérios mencionados, outras vulnerabilidades sociais, como a falta de acesso a alimentação adequada, o isolamento social, a presença de dependentes sem condições de prover o próprio sustento, entre outras, também são levadas em consideração na concessão do BPC.

As referidas vulnerabilidades podem agravar a situação de pobreza e exclusão social do requerente, justificando a necessidade de receber o citado benefício.

Em suma, os critérios socioeconômicos adotados na concessão do BPC são essenciais para garantir que o auxílio seja destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade real, considerando diversos aspectos da sua condição de vida e de sua capacidade de autossustentação.

Essa abordagem visa assegurar que o benefício cumpra seu propósito de promover a inclusão social e garantir o acesso a condições dignas de vida para todos os cidadãos.

3.2 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA NA AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS

A análise socioeconômica desempenha um papel crucial na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), sendo responsável por identificar as reais condições de vulnerabilidade dos requerentes e garantir que o auxílio seja direcionado às pessoas que realmente necessitam.

No entanto, é importante realizar uma avaliação crítica dos procedimentos adotados nesse processo, a fim de verificar sua efetividade na identificação das situações de vulnerabilidade. A seguir, será realizado um exame crítico dos principais aspectos envolvidos na análise socioeconômica para concessão do BPC:

1) Abrangência dos Critérios de Avaliação: Um dos primeiros pontos a serem considerados é a abrangência dos critérios de avaliação adotados nos processos de análise socioeconômica.

É fundamental que esses critérios sejam amplos e multidimensionais, contemplando não apenas aspectos como renda per capita e condições de moradia, mas também acesso a serviços básicos, situação de trabalho e emprego, e outras vulnerabilidades sociais. Somente assim será possível identificar de forma abrangente as reais condições de vulnerabilidade dos requerentes.

2) Adequação dos Instrumentos de Coleta de Dados: Outro aspecto relevante é a adequação dos instrumentos de coleta de dados utilizados na análise socioeconômica.

Os referidos instrumentos devem ser claros, objetivos e sensíveis às diferentes realidades sociais dos requerentes, garantindo uma coleta de informações precisa e confiável.

Além disso, é importante que os profissionais responsáveis pela coleta e análise dos dados sejam devidamente capacitados para realizar esse processo de forma adequada.

3) Garantia de Participação e Escuta dos Requerentes: A participação e a escuta ativa dos requerentes durante o processo de análise socioeconômica são fundamentais para garantir a identificação precisa das suas necessidades e condições de vida.

Os requerentes devem ser tratados de forma digna e respeitosa, tendo a oportunidade de expressar suas preocupações, dificuldades e demandas. Essa abordagem contribui para uma análise mais humanizada e contextualizada das situações de vulnerabilidade.

4) Monitoramento e Avaliação Contínua dos Processos: Por fim, é essencial que os processos de análise socioeconômica sejam constantemente monitorados e avaliados, visando identificar possíveis falhas, lacunas ou inadequações e promover ajustes necessários.

O referido monitoramento contínuo permite aprimorar a efetividade dos procedimentos adotados, garantindo que o benefício seja concedido de forma justa e transparente, de acordo com as reais necessidades dos requerentes. Sobre o tema o professor Hugo Góes esclarece que:

Família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cujo cálculo da renda mensal per capita, que corresponde à soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja

igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º). Mas, para concessão do BPC/LOAS, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (Lei 8.742/93, art. 20, § 11). O mencionado regulamento poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º do art. 20 para até 1/2 (meio) salário mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei (LOAS, art. 20, § 11-A) (Góes, 2024, p. 616).

Em resumo, a avaliação crítica dos processos de análise socioeconômica para concessão do BPC é fundamental para garantir que o auxílio seja direcionado às pessoas em situação de vulnerabilidade real, considerando de forma abrangente e contextualizada as suas condições de vida.

A adoção de critérios amplos, instrumentos adequados, participação dos requerentes e monitoramento contínuo são elementos essenciais para assegurar a efetividade desse processo e promover a inclusão social e a garantia de direitos para todos os cidadãos.

4 OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS NA CONCESSÃO DO BPC

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) enfrenta uma série de desafios que impactam diretamente na efetividade e na justiça social dessa política pública.

Ao mesmo tempo, é possível identificar perspectivas e oportunidades de aprimoramento que podem contribuir para tornar o processo de concessão mais eficiente e inclusivo. Nesta seção, serão abordados alguns dos principais desafios e perspectivas na concessão do BPC.

Em relação aos **Desafios**:

1) Burocracia e Morosidade: Um dos principais desafios enfrentados na concessão do BPC é a burocracia e a morosidade dos processos administrativos.

Muitas vezes, os requerentes enfrentam dificuldades para acessar e compreender os trâmites necessários para solicitar o benefício, além de enfrentarem longos prazos de espera para obter uma resposta sobre sua solicitação.

Isso pode gerar desgaste emocional e financeiro para as famílias em situação de vulnerabilidade, que necessitam do auxílio de forma urgente.

2) Subnotificação e Invisibilidade: Outro desafio significativo é a subnotificação e a invisibilidade de pessoas que têm direito ao BPC, mas não estão cientes dessa possibilidade ou enfrentam barreiras para acessá-lo.

O referido problema está relacionado à falta de divulgação e informação sobre o benefício, bem como à dificuldade de identificar e cadastrar as pessoas em situação de vulnerabilidade que poderiam se beneficiar do BPC.

3) Falta de Acesso à Avaliação Médico-Pericial: No caso das pessoas com deficiência, a falta de acesso à avaliação médico-pericial necessária para comprovar a incapacidade também é um desafio importante.

Em algumas regiões do país, a oferta desses serviços é insuficiente, o que pode resultar em longas esperas e dificuldades adicionais para os requerentes.

4) Critérios de Elegibilidade Rígidos: Os critérios de elegibilidade estabelecidos para concessão do BPC, como a renda per capita e a condição de incapacidade, são considerados por muitos como demasiadamente rígidos e excludentes.

Isso pode resultar na exclusão de pessoas que, embora estejam em situação de vulnerabilidade, não se enquadram nos critérios estabelecidos, limitando o acesso ao benefício.

Em relação às **Perspectivas**:

1) Simplificação e Desburocratização dos Processos: Uma perspectiva importante para superar os desafios na concessão do BPC é a simplificação e a desburocratização dos processos administrativos.

Isso inclui a adoção de medidas para reduzir a documentação exigida, facilitar o acesso à informação sobre o benefício e agilizar os trâmites necessários para sua concessão.

2) Fortalecimento da Rede de Proteção Social: O fortalecimento da rede de proteção social é essencial para ampliar o acesso ao BPC e garantir o atendimento às necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Isso envolve a ampliação e a qualificação dos serviços de assistência social, saúde e educação, bem como o desenvolvimento de estratégias de integração e articulação entre esses serviços.

3) Promoção da Participação Social: A promoção da participação social é fundamental para garantir a efetividade e a legitimidade das políticas públicas, incluindo o BPC.

Isso inclui a criação de espaços de diálogo e participação das pessoas beneficiárias do BPC, bem como de suas famílias e organizações da sociedade civil, na definição e avaliação das políticas de assistência social.

4) Revisão dos Critérios de Elegibilidade: Uma revisão dos critérios de elegibilidade do BPC também é uma perspectiva importante para tornar o benefício mais inclusivo e abrangente. Isso pode incluir a atualização dos valores de renda *per capita* estabelecidos, a revisão dos critérios de avaliação da incapacidade e a ampliação do acesso à assistência técnica e jurídica para os requerentes.

Em conclusão, a concessão do BPC enfrenta uma série de desafios que demandam ações integradas e estratégias inovadoras para sua superação.

Ao mesmo tempo, é possível identificar perspectivas promissoras que podem contribuir para tornar o processo de concessão mais justo, eficiente e inclusivo, garantindo o acesso aos direitos sociais para todas as pessoas em situação de vulnerabilidade.

4.1 OS DESAFIOS NA IDENTIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), inserido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constitui uma importante política de proteção social, visando garantir o sustento mínimo para pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Brasil.

Contudo, a efetivação desse benefício enfrenta diversos desafios, especialmente no que diz respeito à identificação da real vulnerabilidade dos beneficiários. Serão abordados alguns dos principais obstáculos enfrentados nesse processo.

Um dos principais desafios na identificação da vulnerabilidade do BPC-LOAS reside na própria definição do que é ser vulnerável. A vulnerabilidade é um conceito multifacetado, influenciado por diversos fatores, como renda, condições de saúde, acesso a serviços básicos, entre outros.

Dessa forma, determinar quem se enquadra como vulnerável e elegível para o benefício pode ser uma tarefa complexa e sujeita a interpretações subjetivas.

Outro desafio está relacionado às limitações dos instrumentos de avaliação utilizados para identificar a vulnerabilidade.

Muitas vezes, os referidos instrumentos são padronizados e não conseguem captar adequadamente a diversidade de situações enfrentadas pelos potenciais beneficiários do BPC/LOAS.

Além disso, a falta de capacitação dos profissionais responsáveis pela aplicação desses instrumentos pode comprometer a qualidade da avaliação.

As desigualdades regionais e sociais também representam um desafio significativo na identificação da vulnerabilidade do BPC/LOAS.

O acesso a informações e recursos necessários para comprovar a condição de vulnerabilidade pode ser mais difícil para pessoas que vivem em regiões remotas ou em situação de extrema pobreza.

Além disso, questões culturais e socioeconômicas podem influenciar a percepção da vulnerabilidade e dificultar a identificação dos beneficiários elegíveis.

A burocracia e a morosidade nos processos de avaliação também são desafios que afetam a identificação da vulnerabilidade do BPC/LOAS.

Os trâmites necessários para requerer o benefício podem ser longos e complexos, desencorajando potenciais beneficiários ou dificultando o acesso àqueles que mais precisam.

Além disso, a falta de estrutura e de pessoal qualificado nos órgãos responsáveis pela concessão do benefício pode contribuir para a demora na análise dos casos.

Diante dos desafios apresentados, torna-se evidente a necessidade de aprimoramento dos processos de identificação da vulnerabilidade do BPC/LOAS.

Isso inclui a revisão dos critérios de elegibilidade, a capacitação dos profissionais envolvidos na avaliação, o aperfeiçoamento dos instrumentos de avaliação e a adoção de medidas que reduzam a burocracia e a morosidade nos processos de concessão do benefício.

Somente assim será possível garantir que o BPC/LOAS cumpra efetivamente seu papel de proteger os mais vulneráveis e promover a inclusão social no Brasil.

4.2 O IMPACTO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS NAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

As políticas de assistência social têm como objetivo primordial promover o bem-estar e a inclusão social, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

No entanto, é inegável que as condições socioeconômicas exercem um papel crucial na formulação e implementação dessas políticas. Será realizada uma análise do impacto das condições socioeconômicas nas políticas de assistência social, identificando desafios e oportunidades para possíveis melhorias.

As desigualdades socioeconômicas exercem uma influência significativa na identificação e atendimento das demandas por políticas de assistência social. Grupos em situação de pobreza extrema ou com baixo acesso a recursos tendem a necessitar de maior suporte por parte do Estado.

No entanto, a falta de recursos financeiros e estruturais pode limitar a capacidade do governo de atender adequadamente a essas demandas. Isso pode

resultar em lacunas na cobertura e na qualidade dos serviços oferecidos, deixando muitos em situação de vulnerabilidade sem o apoio necessário.

Os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, são importantes instrumentos de combate à pobreza e de promoção da inclusão social. No entanto, sua efetividade muitas vezes é comprometida pelas condições socioeconômicas dos beneficiários.

Por exemplo, a falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, pode limitar o impacto desses programas na melhoria das condições de vida das famílias beneficiadas.

Além disso, a própria estrutura dos programas pode não ser adequada para atender às necessidades específicas de determinados grupos sociais, como pessoas com deficiência ou comunidades indígenas.

Diante dos desafios apresentados, é fundamental buscar maneiras de melhorar a efetividade das políticas de assistência social, levando em consideração as condições socioeconômicas dos beneficiários.

Uma abordagem mais integrada e abrangente, que combine ações de transferência de renda com medidas de acesso a serviços básicos e de estímulo ao desenvolvimento econômico local, pode ser mais eficaz na redução da pobreza e na promoção da inclusão social.

Além disso, é importante investir em políticas de capacitação e geração de emprego e renda, para que as famílias em situação de vulnerabilidade possam se tornar mais autônomas e resilientes.

Em suma, as condições socioeconômicas exercem um impacto significativo na formulação e implementação das políticas de assistência social.

Para garantir que essas políticas sejam efetivas na promoção do bem-estar e da inclusão social, é necessário enfrentar os desafios impostos pelas desigualdades sociais e econômicas, buscando soluções inovadoras e integradas que levem em consideração as necessidades específicas dos grupos mais vulneráveis. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

4.3 RECENTES ALTERAÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAS ACERCA DA QUESTÃO DA MISERABILIDADE NO BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Nos últimos anos o critério da renda *per capita* familiar para que um beneficiário possa ser enquadrado para o recebimento do benefício de prestação continuada – BPC passou por diversas alterações.

Até meados do mês de março do ano de 2020, para alguém estar na linha de pobreza para fins do benefício supra referido, a renda per capita dos membros da família não poderia ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo mensal.

Contudo, com a promulgação da Lei nº 13.981/2020, esta procedeu com diversas alterações na Lei nº 8.742/93, dentre elas, da redação do art. 20, § 3º, onde constou que, era considerado incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa de sua própria a família cuja renda mensal familiar per capita fosse inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo mensal até de 31 de dezembro de 2020 (inciso I) e, a partir de 1º de janeiro de 2021, o referido critério seria majorado para $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo mensal (inciso II).

Contudo, é importante salientar que, quando da apreciação do Projeto da referida Lei pelo Presidente da República para fins de sanção, o referido dispositivo sofreu veto do chefe do executivo federal por motivo exarado na Mensagem nº 141, de 02 de abril de 2020.

A propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

A Mensagem nº 141, de 02 de abril de 2020 esclarece que o dispositivo contraria o interesse público ao não se permitir a determinação de critérios para a adequada focalização do benefício.

O referido veto presidencial foi baseado, em síntese, que o referido aumento de despesa decorrente da majoração do teto da renda *per capita* não veio acompanhada do relatório do respectivo impacto orçamentário e sem a devida indicação a fonte de custeio.

Contudo, ao retornar ao Congresso Nacional para a apreciação do referido veto (Veto 55/2019), este foi derrubado com votação qualificada de 45 senadores e 302 deputados, em 11 de março de 2020.

Frente à derrubada do veto retro citado, a Advocacia Geral da União (AGU) fez a proposta de Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF) nº 662/DF perante do Supremo Tribunal Federal (STF), sob a alegação de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, a qual tem a previsão que é necessária a indicação da fonte de custeio para o impacto decorrente do aumento do número de beneficiários em gozo do benefício de prestação continuada em virtude do valor mínimo de renda *per capita* passar a ser de meio salário mínimo.

Tendo a relatoria ficado a cargo do Ministro Gilmar Mendes e, quando da apreciação da ADPF, o Ministro acolheu a referida ADPF e concedeu, em parte, a medida cautelar requerida, com referendo do Plenário do STF, para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 13.981/20, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT e, dos arts. 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como do art. 114 da Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

No mesmo período, houve a promulgação da lei 13.982/20, que provocou outra modificação pontual na apuração da renda familiar para a concessão do BPC-LOAS, passando a constar que a referida renda *per capita* familiar deveria ser **igual ou inferior** a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente (na redação da Lei nº 13.981/20 constava apenas inferior).

A Lei nº 13.982/20 trouxe a inclusão do art. 20-A na Lei nº 8.742/93, passando a contar, em suma, a possibilidade da ampliação da renda *per capita* do núcleo familiar para $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo mensal em virtude do estado de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19.

Esta foi uma regra transitória instituída apenas para fins do período de calamidade pública, na qual conferia ao poder executivo a discricionariedade de majorar tal renda de acordo com cada especificidade relacionada.

Apesar as referidas alterações, tinha restado uma lacuna em virtude da suspensão da eficácia do inciso II, 3º da Lei nº 8.742/93, o qual previa sobre a renda *per capita* de $\frac{1}{2}$ (metade) a partir de 1º de janeiro de 2021.

Portanto, em virtude desta aparente omissão, houve a edição da Medida Provisória nº 1.023/20 em que fixou que a renda familiar para ser considerado beneficiário do benefício de prestação continuada deveria ser **inferior** a $\frac{1}{4}$ (um

quarto) do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021, retirando a expressão “igual”. A referida medida provisória foi convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Outro ponto de suma importância a salientar no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, mesmo na ocorrência de superação da renda *per capita* de ¼ (um quarto) do salário mínimo, ou seja, ainda que este critério legal tenha sido extrapolado, dependendo de cada caso concreto, o juiz poderá lançar mão de outros meios de prova para verificar o estado de miserabilidade, conforme o inciso III do julgado que segue:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - No entanto, firmou-se o entendimento segundo o qual a delimitação do valor da renda familiar per capita não é o único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, pois representa apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se a miserabilidade quando comprovada renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Primeira Turma. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário n. 1831410/SP. Ementa do julgamento. Rel. Ministra Regina Helena Costa. Data do julgamento: 25 nov. 2019. Publicado no DJe em: 27 nov. 2019. Brasília. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 set. 2024).

Outro entendimento jurisprudencial de extrema importância é acerca entendimento da Súmula nº 78 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), o qual trata das pessoas com o vírus do HIV: tais autores, quando submetidos à perícia médica e, quando com o resultando dando que estes não possuam que apresenta impedimento de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou, não possua incapacidade para o trabalho ou, sendo assintomático, ou seja, não apresentem sinais exteriores da doença, estes critérios não são, por si sós, suficientes para indeferir o benefício pois a incapacidade deve ser analisada em sentido amplo.

Conforme o enunciado da referida Súmula 78 de 2014, comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

4.4 COMPARATIVO ENTRE AS ANÁLISES DAS CONDIÇÕES SOCIOECONOMICAS REALIZADAS NA VIA ADMINISTRATIVA E NA VIA JUDICIAL

Conforme já estudado, o beneficiário que pleiteia o benefício de prestação continuada perante a Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ele passa por uma série de análises documentais, as quais são realizadas, inicialmente, pelo sistema de inteligência artificial o qual faz uma averiguação inicial de toda a documentação enviada pelo pretense beneficiário.

Nesta oportunidade, a pessoa, de acordo com o endereço informado no formulário inicial, visualiza uma lista de agências da Previdência Social disponíveis para a realização da entrevista social a ser realizada com uma profissional qualificada para qual fim.

Tal entrevista tem a finalidade de averiguar se, de fato, aquele beneficiário se enquadra na condição de miserabilidade requerido pela lei.

Na entrevista, são realizadas perguntas sobre a condição financeira familiar, as condições de saúde e da capacidade para o trabalho.

Em que pese esta análise realizada pela autarquia federal, em certas ocasiões ela não reflete a verdade real dos fatos, pois, muitas vezes, devido a existência de, por exemplo, informações desatualizadas constante do extrato de contribuição (CNIS) do requerente, estas podem pesar tanto para um deferimento ou mesmo, para um indeferimento de um pedido.

Caracterizam situações em que o requerente não dá causa, por exemplo: vínculos de trabalho antigos em aberto os quais o empregador não deu baixa; registro antigo como profissional liberal que não foi dado baixa mesmo o requerente não exercendo mais a antiga profissão, podem resultar num indeferimento do pedido por uma mera análise documental.

Por outro lado, pessoas podem ter benefícios deferidos por mera análise documental, contudo, estes, por exemplo, podem ocultar o desempenho de trabalhos informais e auferir rendimentos os quais os descaracterizariam para o recebimento de do benefício assistencial de prestação continuada (BPC).

Nessa senda, importante demonstrar o procedimento adotado por Varas Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde, nas ações em que de pleiteiam o benefício assistencial à pessoa idosa ou à pessoa com deficiência.

Neste tipo de avaliação, os autores são submetidos a uma avaliação social *in loco* realizados por peritos(as) sociais judiciais, que são assistentes sociais nomeado(as) pelo juízo a fim de averiguar a situação socioeconômica da parte autora em questão.

Em relação à perícia social, Gomes ensina que:

A Perícia Social é apresentada por meio de Laudo Social, que é um documento em que são registrados os pontos mais importantes do Estudo Social e o Parecer Social, cujo objetivo é dar suporte à decisão judicial. O laudo é um meio de comunicação escrita, que resulta do estudo aprofundado realizado para conhecer determinada situação para qual foi designada a atuação profissional e deverá conter um parecer, ou seja, a opinião profissional fundamentada no conhecimento técnico (Gomes, 2018, p. 11).

Portanto, como visto, a perícia social é uma ferramenta estratégica para que o Juiz possa fazer aos autos uma informação mais fidedigna possível a realidade do fato posto nos autos.

O estudo social realizado pelos(as) peritos(as) sociais envolve tanto um relatório escrito, na qual é abordado, a saber:

a) As condições de moradia daquele núcleo familiar: se a casa é própria, alugada ou cedida; se está localizada numa área coberta com serviços públicos como posto de saúde, água encanada, esgoto, rede elétrica, pavimentação; quantidade de cômodos; condições de manutenção da residência; existência e condições de moveis e eletrodomésticos;

b) Condições de saúde da família naquele contexto socioeconômico;

c) Verificação de barreiras que impedem o exercício de atividade remunerada; neste relatório, tanto a parte autora, quanto a parte ré, poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) social.

Além do relatório escrito, a perita social pode se valer de fotos que retratem as condições da moradia daquela família em análise e, bem como, de entrevistas em vídeo a fim de melhor esclarecer a situação vivida pela parte autora e sua família.

Fora as ferramentas citadas, o(a) perito(a) social tem a liberdade de articulação com a Unidade de saúde da família da localidade, onde pode colher informações diretamente com os agentes de saúde que atendem naquela localidade, depoimentos os quais poderão contribuir para melhor esclarecer o relatório social.

O perito também pode proceder com entrevistas com vizinhos daquela família a fim de colher informações com os locais sobre a forma de como vivem a família objeto do relatório social.

Portanto, a referida pericia social realizada no âmbito da Justiça Federal se mostra um alto nível de eficácia no intuito de mostrar a real situação em que vive a pessoa que pleiteia o benefício de prestação continuada, haja vista que o profissional verifica *in loco* a realidade vivenciada pela parte autora do pedido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problematização da pesquisa em testilha foi pautada na seguinte questão: as avaliações socioeconômicas realizadas pela União Federal, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conseguem ou não, pelos meios atualmente disponíveis, chegar à verdade dos fatos, ou seja, constatar, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade dos indivíduos que requerem o benefício assistencial?

A pesquisa em testilha adentrou nos procedimentos atualmente adotados pela referida autarquia federal para aferição de tais questões sociais e econômicas dos indivíduos, abordando sobre a eficácia e a eficiência de tais procedimentos, com o fim de verificar a garantia da dignidade da pessoa humana estampada na Constituição Federal, bem como o princípio da proteção à condição das pessoas com deficiência e às pessoas idosas, constantes em seus respectivos Estatutos, atendidos os requisitos de miserabilidade.

Quando se trata de possíveis e futuros beneficiários do amparo assistencial, tanto para a pessoa idosa como para a pessoa com deficiência, há de se considerar que estes grupos específicos têm em seu desfavor diversas barreiras.

Considerando de forma global, as pobres condições econômicas em sentido lato, a dura realidade social em decorrência da escassez financeira, e, bem como, das diversas enfermidades das quais enfrentam.

Considerando que tal grupo, formado por idosos que carregam e acumulam enfermidades de toda uma vida, e das pessoas com deficiência que, pela própria definição, são pessoas que têm enfermidades congênitas ou adquiridas, as quais as impedem de viver em igualdade de condições com as demais pessoas do seu grupo social.

Grande parte das ações judiciais que são ajuizadas contra o indeferimento ao requerimento administrativo dos benefícios assistenciais por parte do INSS, têm em suas alegações principais que a análise socioeconômica realizada pela referida autarquia federal não foi feita de forma adequada, ou seja, houve falha na constatação do quadro de miserabilidade.

Diante da problematização exposta, foram respondidas as seguintes hipóteses da pesquisa, a saber: a União Federal, por meio da sua autarquia, consegue realizar com fidedignidade, com a estrutura e normais disponíveis, a

análise socioeconômica das pessoas que pleiteiam o benefício de prestação continuada.

A União Federal, através do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo com todos os meios de estruturas disponíveis, não consegue chegar à realidade dos fatos, ou seja, não consegue avaliar de forma adequada as condições socioeconômicas dos indivíduos que requerem o benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS).

O trabalho de pesquisa em tela alcançou a meta principal ao verificar e constatar se as avaliações socioeconômicas do INSS, estão, e fato, conseguindo reproduzir, de forma fidedigna, as condições vivenciadas pelos futuros beneficiários do BPC-LOAS, considerando o contexto da obrigação do Estado em garantir o mínimo existencial e estes grupos, ou seja, dos idosos das pessoas com deficiência em situação de miserabilidade.

A pesquisa também atingiu os objetivos específicos, a saber: enumerou e dissertou sobre requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada, para, então, caracterizar e identificar as barreiras enfrentadas pelas pessoas pertencentes a este grupo, inclusive no que tange ao requisito da miserabilidade, bem como realizar a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, sobre as diversas alterações nos critérios de miserabilidade para a concessão do benefício em questão, apontando as eventuais vantagens ou desvantagens em favor dos beneficiários e situação de pobreza.

Analizou a proteção dos beneficiários do amparo assistencial à luz da constituição federal no que diz respeito à garantia do mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, e bem como, a proteção legal amparada no Estatuto do Idoso, e, bem como, no Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Pesquisou sobre a forma de análise socioeconômica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para aferição do requisito da miserabilidade dos requerentes ao BPC-LOAS, apontando eventuais vantagens ou gargalos que porventura venham a comprometer a referida análise.

Foram propostos mecanismos alternativos, a serem implementados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim proporcionar uma análise mais apurada dos quesitos econômicos e sociais dos requerentes ao amparo assistencial para concessão ou não do referido benefício.

O presente trabalho de pesquisa se propôs a realizar uma análise profunda das condições socioeconômicas que influenciam as concessões dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no contexto brasileiro.

Ao longo do estudo, foi possível observar uma série de desafios e complexidades que permeiam esse processo, bem como identificar oportunidades para aprimoramentos futuros.

Ficou claro ao longo da pesquisa que as condições socioeconômicas desempenham um papel fundamental na determinação da elegibilidade e na efetiva concessão do BPC-LOAS.

Grupos em situação de extrema pobreza, com baixo acesso a serviços básicos de saúde e educação, bem como pessoas com deficiência em condições precárias são os mais afetados pela necessidade desse benefício como garantia de sua subsistência.

Entretanto, também foi evidenciado que o atual sistema de avaliação e concessão do BPC-LOAS enfrenta uma série de desafios, incluindo a burocracia excessiva, a morosidade nos processos, a falta de capacitação dos profissionais envolvidos e as desigualdades regionais que dificultam o acesso aos benefícios.

Diante desses desafios, é imprescindível que sejam adotadas medidas para aprimorar o sistema de concessão do BPC-LOAS. Isso inclui a revisão dos critérios de elegibilidade de forma a contemplar de maneira mais abrangente as diversas situações de vulnerabilidade, o investimento em capacitação dos profissionais responsáveis pela avaliação dos beneficiários, a simplificação dos processos burocráticos e a implementação de políticas que reduzam as desigualdades regionais e sociais.

Ademais, é crucial que haja uma maior integração entre as políticas de assistência social, saúde e educação, de modo a proporcionar um atendimento mais holístico e efetivo às necessidades dos beneficiários do BPC/LOAS.

Somente através de um esforço conjunto e coordenado será possível garantir que esse benefício cumpra seu papel de promover a inclusão social e o bem-estar das populações mais vulneráveis do país.

Portanto, conclui-se que a análise das condições socioeconômicas nas concessões dos Benefícios de Prestação Continuada é de extrema importância para compreender os desafios enfrentados por aqueles que dependem desse benefício

como única fonte de subsistência.

É necessário que sejam adotadas medidas concretas para superar esses desafios e garantir que o BPC/LOAS cumpra efetivamente seu papel de proteger os mais necessitados em nossa sociedade.

Por fim, conforme a comparação entre as análises das condições socioeconômicas processadas nos pedidos na via administrativa, ou seja, aqueles em que são analisadas pelo Governo Federal por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A referida análise foi realizada no âmbito da própria autarquia federal por meio de entrevistas e análise documental, e entre a que é realizada nas ações judiciais da Justiça Federal em caráter de apreciação de lesão ou ameaça a direito dos autores que tiveram seus pedidos de benefícios assistenciais indeferidos.

Foi demonstrado que a metodologia adotada pelo Poder Judiciário Federal por meio das designações de perícias sociais, realizadas por assistentes sociais nomeadas pelo juízo natural, se mostram mais eficientes, pois relevam de forma mais fidedigna a situação vivia pela pessoa que pleiteia o benefício de prestação continuada haja vista que esta análise é feita de forma presencial.

Portanto, as peritas sociais se deslocam até o endereço indicado na petição inicial a fim de averiguar se aquela pessoa se enquadra no quesito da miserabilidade, requisito principal para a concessão do BPC.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

VARGAS, André. **BPC/LOAS e as recentes modificações do critério da renda per capita até o ano vigente (2021)**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bpc-loas-e-as-recentes-modificacoes-do-criterio-da-renda-per-capita-ate-o-ano-vigente-2021/1206336852>. Acesso em: 26 set. 2024.

BARRETO, Flávio Ataliba; DE França, João Mário Santos; MIRO, Vitor Hugo; SANTOS, Arnaldo. **Pós pandemia, extrema pobreza cai à metade no Brasil, e NE é 50% da redução**. Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2024. Disponível em: https://blogdoibre.fgv.br/posts/pos-pandemia-extrema-pobreza-cai-metade-no-brasil-e-ne-e-50-da-reducao#_ednref1. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741/03**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146/15**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.898/19**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.981/20**. Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13981.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.982/20**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para

dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.176/21**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101/00**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Medida provisória nº 1.023/20**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13981.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Portaria conjunta do MDS/INSS, nº 2, de 30 de março de 2015**. Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 9 abr. 2015. Seção 1.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de julgamento: 03 abr. 2020. Decisão Monocrática. Data de Publicação no DJ: 07 abr. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 567985. Ementa do julgamento. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 02 out. 2013. Publicado no DJe em: 03 out. 2013. Brasília. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 580963/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Repercussão Geral. Mérito. Data do julgamento: 18 abr. 2013. Publicado no DJe em: 21 abr. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Primeira Turma. Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1831410/SP. Ementa do julgamento. Rel. Ministra Regina

Helena Costa. Data do julgamento: 25 nov. 2019. Publicado no DJe em: 27 nov. 2019. Brasília. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Mensagem nº 141/20**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-141.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Súmula nº 78**. Brasília: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=78>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Veto nº 55/2019** (Limite de renda para o benefício de prestação continuada). Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (nº 3.055/1997, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar *per capita* para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12925>. Acesso em: 26 set. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DE CASTRO, Alexandre Samy; DE JESUS, Leonardo Araujo. **Judicialização de Pedidos de Benefício de Prestação Continuada e Aposentadoria Rural – TRF 1**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8864/1/NT_09_Presid%C3%A4ncia_Judicializa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

GOMES, Deise. **PERÍCIA SOCIAL: PARTICULARIDADES DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA ÁREA SOCIOJURÍDICA**. Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22360/14862&ved=2ahUKEwji9JCR-NmlAxXmppUCHen8Jg0QFnoECB0QAw&usq=AOvVaw2h8OTKgJu2VGurkdxZxTE3>. Acesso em: 23 set. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

GÓES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ZACHARIAS, Rodrigo. **Manual do Benefício Assistencial de Prestação Continuada**. São Paulo: Dialética, 2023.